



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.881, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para exigir a utilização de materiais e fontes de energia sustentáveis na construção de novas torres e antenas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para exigir a utilização de materiais e fontes de energia sustentáveis na construção de novas torres e antenas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 13:

“§ 3º As novas torres e antenas de telecomunicações deverão utilizar, sempre que tecnicamente viável, materiais reciclados ou de baixo impacto ambiental e fontes de energia renovável, como solar e eólica, para o seu funcionamento.”

§ 2º A Anatel deverá estabelecer critérios objetivos para a definição das áreas de interesse social, considerando indicadores socioeconômicos, de conectividade e de infraestrutura." (NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará a presente Lei, definindo os critérios técnicos e os prazos para a implementação das medidas previstas no caput do art. 1º.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão exponencial da infraestrutura de telecomunicações no Brasil, impulsionada pela crescente demanda por conectividade, tem gerado impactos ambientais significativos. O aumento do número de torres e antenas de telecomunicações, embora essencial para o desenvolvimento econômico e social do país, acarreta preocupações crescentes relacionadas ao consumo de recursos naturais, geração de resíduos e emissões de gases de efeito estufa. A construção dessas estruturas, tradicionalmente dependente de materiais não renováveis e fontes de energia não sustentáveis, contribui para a degradação ambiental e para as mudanças climáticas, contrariando os esforços nacionais e internacionais para a preservação do meio ambiente.

A presente proposta de lei visa mitigar esses impactos ambientais negativos, promovendo a sustentabilidade na expansão da infraestrutura de telecomunicações. A exigência da utilização de materiais reciclados ou de baixo impacto ambiental e de fontes de energia renovável, como solar e eólica, na construção de novas torres e antenas, representa um passo crucial para a construção de um setor de telecomunicações mais responsável e comprometido com a preservação do meio ambiente. Além disso, será uma estratégia sustentável para reduzir a exclusão digital na região amazônica, que é considerada limitada, de baixa qualidade e ostensiva.¹

A adoção de materiais sustentáveis não apenas reduz a pegada ecológica do setor, mas também contribui para a promoção da economia circular, incentivando a reutilização e o reaproveitamento de recursos. A utilização de energia renovável, por sua vez, diminui a dependência de combustíveis fósseis, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

1 VIANA, Rodolfo. "Internet na Amazônia é limitada, cara e de baixa qualidade, indica estudo". 21 de Julho de 2023. Desinformante. Disponível em: <https://desinformante.com.br/internet-amazonia/>. Acesso em: 12/12/2024.





Essa medida se alinha perfeitamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 7 (energia limpa e acessível), o ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura), e o ODS 13 (ação contra a mudança global do clima).

Além dos benefícios ambientais, a utilização de materiais e fontes de energia sustentáveis também pode gerar vantagens econômicas a longo prazo. A redução do consumo de energia, por exemplo, implica em menores custos operacionais para as empresas de telecomunicações. A adoção de práticas sustentáveis também pode melhorar a imagem corporativa e atrair investimentos, contribuindo para a competitividade do setor.

A regulamentação proposta pela Anatel, definindo critérios técnicos e prazos para a implementação das medidas, garante a viabilidade técnica e a gradual implementação das novas normas, minimizando eventuais impactos negativos sobre o setor. Em resumo, esta lei representa um compromisso com o desenvolvimento sustentável do país, assegurando que a expansão da infraestrutura de telecomunicações contribua para a construção de um futuro mais verde e equitativo para todos.

Portanto, a aprovação desta lei representa um compromisso inegociável com a sustentabilidade ambiental e com o desenvolvimento de um setor de telecomunicações mais responsável e eficiente. Ao exigir a utilização de materiais e fontes de energia renováveis na construção de novas torres e antenas, o presente projeto contribui para a mitigação das mudanças climáticas, a promoção da economia circular, e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa medida, além de benéfica para o meio ambiente, também promove a inovação tecnológica e a competitividade do setor, assegurando que o crescimento da infraestrutura de telecomunicações seja sustentável e contribua para um futuro melhor para todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-1311620-abril-2015-780558-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
